



Acórdão 00118/2021-7 - 2ª Câmara

Processo: 03475/2020-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: CMMF - Câmara Municipal de Muniz Freire

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: GEDELIAS DE SOUZA

**RESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE
ORDENADOR - JURISDICIONADO: CÂMARA
MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE - EXERCÍCIO 2019
- REGULAR - RECOMENDAR - DEIXAR DE
APLICAR MULTA -ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1- RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Muniz Freire, do exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Gedelias de Souza.

Da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas resultou o Relatório Técnico Contábil RT 00437/2020 (evento 42) em que sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas e recomendação, ao Sr. Gedelias de Souza, no exercício de 2019, na forma do artigo

84 da Lei Complementar Estadual 621/2012, além de multa com fundamento ao art. 135, inciso VIII, e seus § 4º da Lei Complementar n. 135/2012.

Sendo os autos posteriormente encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS, que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva ITC 05030/2020 (evento 43), opinando no que tange ao aspecto técnico-contábil, a Regularidade da Prestação de Contas Anual e recomendação, além de multa.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, (evento 47), se manifesta através da Manifestação do Ministério Público de Contas Parecer 03779/2020, para que seja a presente prestação de contas julgada REGULAR e recomendação, além da multa, anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva ITC 05030/2020.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas vieram os autos conclusos.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

No caso em tela, o Relatório Técnico 00437/2020, a Instrução Técnica Conclusiva ITC 05030/2020, bem como o Parecer 03779/2020 do Ministério Público de Contas, atestam a regularidade das contas apresentadas pelo Sr. Gedelias de Souza, em sua função como ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2019, a frente da Câmara Municipal de Muniz Freire.

Com efeito, em conformidade com as referidas manifestações, encampo os termos e a seguinte proposta de encaminhamento, que integram o Relatório Técnico 00437/2020 e a ITC 05030/2020:

[...]

Considerando a completude apresentada na análise de mérito contida no Relatório Técnico 437/2020, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, nos manifestamos pelo julgamento do presente feito nos moldes ali sugeridos, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, que nestes termos se pronunciou:

9. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Muniz Freire, sob a responsabilidade de GEDELIAS DE SOUZA, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2019.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas sob a responsabilidade de GEDELIAS DE SOUZA, no

exercício de 2019, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Acrescenta-se sugestão de **recomendar** ao atual chefe do Poder Legislativo Municipal:

a) Contabilizar os duodécimos recebidos na conta contábil 4.5.1.1.2.01.00 (Cota Recebida), tendo em vista que neste exercício financeiro os duodécimos foram contabilizados na conta contábil 4.5.1.1.2.02.00 (Repasse Recebido).

Oportunamente, propõe-se **emissão de acordão** com fins de aplicação de sanção por **multa** ao Sr. GEDELIAS DE SOUZA, devido ao descumprimento do prazo legal de envio da PCA, com fundamento no art. 135, inciso VIII, e seu § 4º, todos da Lei Complementar nº 135, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

[...]

No entanto, no presente caso exsurge a questão referente ao atraso no envio da prestação de contas, num total de 17 (dezesete) dias, conforme consta no Relatório Técnico 00437/2019, que destacou:

[...]

Considerando que a prestação de contas foi entregue em 02/07/2020, via sistema CidadES, verifica-se que a unidade gestora inobservou o prazo limite de 15/06/2020, definido em instrumento normativo aplicável.

Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual c/c art. 168 da Resolução TC 261/2013, o prazo para julgamento das contas encerra-se em 02/01/2022.

Tendo em vista o descumprimento do prazo legal de envio da PCA, propõe-se emissão de acordão com fins de aplicação de sanção por multa ao responsável pelo envio, Gedelias de Souza, com fundamento no art. 135, inciso VIII, e seu § 4º, todos da Lei Complementar nº 135, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

[...]

Acerca desse tópico de discussão, em conformidade com o posicionamento por mim já externado em outros processos, como, por exemplo, TC 12986/2015, TC 12165/2015, TC 2809/2017, TC 2956/2017, TC 5164/2017, TC 1776/2018, TC 12681/2019 dentre outros, entendo que, embora assista razão a área técnica quanto ao fato de que o atraso deva ser aplicado sanção de multa ao responsável pelo envio, não se pode ignorar o fato de que as demonstrações foram encaminhadas a esta Corte de Contas para a devida análise da área técnica.

Observo, então, que não houve omissão no encaminhamento da PCA, exercício 2019, tampouco inconsistências/irregularidades, mas sim um atraso de 17 dias, em relação ao prazo estabelecido no art. 139, da Resolução TC 261/2013.

Por conseguinte, não obstante a regra legal, considerando as circunstâncias do caso concreto, que evidenciam a ausência de maiores prejuízos para o trâmite e análise da prestação de contas no prazo legal, compreendo que a multa deva ser afastada, já que, mesmo posteriormente ao prazo legal de remessa das contas, o gestor cumpriu com seu dever de encaminhar a prestação de contas.

Ante todo o exposto, dirijo parcialmente¹ do entendimento da área técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-118/2021-7

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Julgar REGULARES as contas apresentadas pelo Sr. Gedelias de Souza, em sua função como ordenador de despesas, no que tange ao aspecto técnico-contábil no exercício financeiro de 2019, a frente da Câmara Municipal de Muniz Freire, na forma do art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012, **dando quitação** ao responsável, nos termos do art. 85² do mesmo diploma legal.

1.2. Recomendar ao atual chefe do Poder Legislativo Municipal: Contabilizar os duodécimos recebidos na conta contábil 4.5.1.1.2.01.00 (Cota Recebida), tendo em vista que neste exercício financeiro os duodécimos foram contabilizados na conta contábil 4.5.1.1.2.02.00 (Repasse Recebido);

1.3. Deixar de aplicar por **multa** ao Sr. GEDELIAS DE SOUZA, devido ao descumprimento do prazo legal de envio da PCA, conforme fundamentação acima exposto.

¹ Divergência em relação à aplicação de multa pecuniária em virtude do atraso no envio da PCA.

² Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

1.4. Dar ciência ao interessado;

1.5. Posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012.

1.6. Após certificado o trânsito em julgado administrativo, **arquivem-se os autos.**

2. Unânime

3. Data da Sessão: 05/02/2021 – 3ª Sessão Ordinária da 2ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator) Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões